

LEI MUNICIPAL Nº 977 DE 14 DE JULHO DE 1.997

“Autoriza o Poder executivo Municipal a apreender animais de grande porte e dá outras providências.”

JOSÉ CARLOS DE ARRUDA, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a apreensão de animais de grande porte, nos termos desta lei.

Artigo 2º - A apreensão dos animais, sejam eqüinos, caprinos, ou bovinos, efetivar-se-á sempre que um único deles ou vários, encontrarem-se soltos pelas vias públicas do Município, em rodovia ou em suas margens ainda que sob domínio do DER.

§ 1º - Em caso do animal encontrar-se em terreno de propriedade particular o mesmo poderá ser apreendido desde que o proprietário de tal terreno autorize a entrada dos responsáveis pela apreensão.

§ 2º - A presença do proprietário responsável que, por sua vez, não estiver tomando o cuidado necessário para locomoção do animal, não impedirá a apreensão por parte do poder público ou de seus permissionários.

§ 3º - No momento da captura do animal será lavrado auto de apreensão, que deverá ser assinado necessariamente por duas testemunhas.

Artigo 3º - A Prefeitura Municipal manterá local adequado para o recolhimento dos animais, zelando pela sua integridade física e providenciando alimentação e água.

Parágrafo único – O proprietário ou responsável terá o prazo de 10 dias, a contar da data da apreensão, para providenciar a liberação dos animais, devendo, nessa oportunidade, recolher multa e diárias de permanência aos cofres públicos através de guias próprias.

Artigo 4º - No momento da retirada a Prefeitura Municipal cadastrará o animal pelos seus aspectos físicos, mantendo arquivada essa resenha para comparações futuras e comprovação em casos de reincidência.

Artigo 5º - A cada reincidência, a multa e diária serão cobrados com acréscimo de 20% do valor estipulado.

Parágrafo único – A multa e a diária sempre recairão considerando-se o animal individualmente.

Artigo 6º - Os animais que não forem retirados no prazo de 10 dias irão a hasta pública e os valores obtidos recolhidos aos cofres públicos, estes somando aqueles devidos a título de diárias computadas estas até o dia da efetiva retirada do animal pelo ofertante.

§ 1º - O leilão será precedido de edital, que se veiculará pela imprensa no prazo nunca inferior a 15 dias da data do certame.

§ 2º - Do edital constarão, dentre outros, as características físicas de cada espécie e as exigências julgadas oportunas pelo poder público, constantes do Decreto regulamentador desta lei.

Artigo 7º - Não havendo lance para arrematação, o Poder Público Municipal deverá agir da seguinte forma:

I – Doar o animal em se tratando de espécie sadia ou em condições de ser cuidado, desde que exista eventual interessado;

II – sacrificar o animal, mediante recomendação e parecer técnico, caso tenha a saúde comprometida.

Artigo 8º - Para execução desta lei, é obrigatório o acompanhamento médico veterinário.

Artigo 9º - O Poder Executivo Municipal executará os serviços de apreensão dos animais diretamente ou indiretamente, através de permissão desses serviços a particulares, pessoas físicas ou jurídicas ou, ainda, concomitante com estes.

§ 1º - Além de dever obediência ao contido no decreto de permissão do serviço público, o particular assinará termo de responsabilidade pela guarda e manutenção dos animais que vier a apreender, acatando em tudo ao disposto nesta lei e no seu Decreto regulamentador.

§ 2º - 20% dos valores que forem apurados, quer pela aplicação de multas, cobrança de diárias e ainda pela venda em hasta pública, pertencerão a municipalidade, e as importâncias, uma vez arrecadas pelos permissionários, deverão ser recolhidas aos cofres públicos no prazo máximo de 5 dias úteis.

Artigo 10 – Ficam autorizados a circular pelos logradouros públicos:

I – Os animais que, isoladamente ou em rebanho, tenham necessidade de cruzar as vias públicas, desde que devidamente acompanhados pelo número de condutores necessários.

II – Os animais utilizados em espetáculos, desfiles ou apresentações, compreendido todo o trajeto de seu local de origem e de destino de ida e volta.

§ 1º - Para a isenção de que trata este artigo e seus incisos, o proprietário ou responsável deverá requerer previamente autorização a Prefeitura Municipal, justificar sua pretensão, recolher os emolumentos e assinar termo de responsabilidade pelos danos que o animal venha a causar aos bens públicos ou particulares.

§ 2º - Durante o trajeto permitido e pelo tempo necessário, é imprescindível a presença de tantos condutores quantos forem indispensáveis para garantir a segurança física dos circunstantes e motoristas.

§ 3º - Comprovada, a qualquer momento, infração às exigências deste artigo, a Prefeitura Municipal cassará a autorização, determinará a apreensão dos animais e aplicará a multa de 20 UFIRs, independente de outras providências que foram julgadas necessárias ou em decorrência de responsabilidade civil.

Artigo 11 – Os valores das multas, diárias e outros indispensáveis para o fiel cumprimento desta lei serão objeto de Decreto do Poder Executivo Municipal, sempre que necessário.

Artigo 12 – As despesas oriundas desta lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, em 14 de julho de 1.997 - 33º Ano de Emancipação
Político – Administrativa.

JOSÉ CARLOS DE ARRUDA
Prefeito Municipal

NILTON DOS SANTOS OLIVEIRA JÚNIOR
Secretário de Assuntos Jurídicos

DESIDERIO DE JESUS GUERRA ANDRÉ
Diretor da Administração